

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SIMONE DA SILVA LEITE**

**DISCUSSÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA SENEXÃO:
medida de proteção ao idoso**

**RUBIATABA/GO
2023**

SIMONE DA SILVA LEITE

**DISCUSSÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA SENEXÃO:
medida de proteção ao idoso**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2023**

SIMONE DA SILVA LEITE

DISCUSSÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA SENEXÃO:
medida de proteção ao idoso

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser meu norte, por me ajudar a passar pelas adversidades. Ao meu pai pelo incentivo para continuar a vida acadêmica, e pelo exemplo de perseverança. Agradeço também à Sra. Vanda e família pelo apoio e acolhimento em sua casa. Agradeço às minhas amigas por compartilharem das mesmas angústias e alegrias nessa caminhada. À minha prezada e querida orientadora prof.^a Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

EPÍGRAFE

“Outrora, a velhice era uma dignidade; hoje, ela é um peso”.

François Chateaubriand

RESUMO

O presente trabalho trata acerca dos efeitos do reconhecimento da “Senexão” como um novo instituto do Direito das Famílias, ou seja, o ato de colocar a pessoa idosa em família substituta. Dado a importância de proteger os idosos, bem como da impossibilidade do procedimento de adoção, como meio de garantir os direitos dos idosos, é que surge a necessidade de se abordar o conceito jurídico de senexão, a sua relevância e efetividade nos direitos de proteção ao idoso vulnerável. Desse ponto, surge a seguinte problemática: Qual o conceito jurídico de senexão? E qual a sua relevância e efetividade nos direitos de proteção ao idoso vulnerável? A partir da análise do projeto de Lei nº 105/2020, que visa estabelecer e definir o novo instituto, o estudo é bibliográfico, explicativo de abordagem qualitativa e método dedutivo, cujos resultados foram obtidos através de pesquisas na legislação, doutrinas, jurisprudências e artigos. O trabalho foi dividido em três partes, inicialmente aborda-se sobre todas as diretrizes de idoso e aspectos jurídicos; a seguir sobre o dever de cuidado e assistência à pessoa idosa, a obrigação familiar e o abandono afetivo inverso; e, por fim, a senexão e o reconhecimento da família sócio-efetiva, dando ênfase ao conceito de senexão, a sua diferença com a adoção, e o projeto de Lei nº 105/2020. Após o estudo realizado pode-se concluir que há uma relevância e efetividade dos direitos dos idosos, porém, com a inserção da senexão vai garantir ainda mais esses direitos, haja vista ser um meio que protege o idoso resguardando o princípio da dignidade humana de forma intensificada.

Palavras-chave: Adoção. Idosos. Hipervulneráveis. Senexão.

ABSTRACT

The present work deals with the effects of the recognition of the “Senexão” as a new institute of Family Law, that is, the act of instituting the elderly person in a substitute family. Given the importance of protecting the elderly, as well as not using the adoption procedure as a means of guaranteeing the rights of the elderly, there is a need to find out about the senexion, therefore, the problem arises, what is the legal concept of senexation ? And what is its inheritance and transmission in the rights of protection for the vulnerable elderly? Based on the analysis of bill nº 105/2020, which aims to establish and define the new institute, the study is bibliographic, explanatory with a qualitative and deductive approach, whose results were obtained through doctrinal research, in jurisprudence and scientific articles. The work is divided into four chapters, the first is the introduction, the second chapter deals with all the elderly guidelines and legal aspects, the third about the duty of care and assistance to the elderly, the family obligation and effective reverse abandonment; the fourth chapter on senexation and the recognition of the socio-effective family, with emphasis on the concept of senexation, the difference between senexation and adoption, establishing on bill No. 105/2020 and the relevance of senexation. Finally there are the final considerations, finalizing the development of the work.

Keywords: Abandonment. Right. Elderly. Senexion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
Nº	Número
P.	Página

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIRETRIZES GERAIS SOBRE O IDOSO	12
2.1	Conceito da pessoa idosa	12
2.1.1	Do idoso vulnerável	14
2.2.	Aspectos jurídicos relacionados ao idoso	15
2.2.1	Da proteção resguardada pela Constituição Federal de 1988.....	16
2.2.2	Política nacional do idoso	17
2.2.3	Código Civil de 2002.....	20
2.2.4	Estatuto do Idoso	21
3	O DEVER DE CUIDADO E ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA	25
3.1	Da obrigação familiar	25
3.2	Situação de abandono e vulnerabilidade	27
3.3	Da responsabilidade civil no caso de abandono inverso	27
4	DA SENEXÃO E DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SÓCIO-AFETIVA	32
4.1	Conceito de senexão – um novo instituto de direito de família	32
4.1.1	Diferença de senexão e adoção.....	33
4.2	Do Projeto de Lei nº 105/2020	33
4.3	Da relevância da senexão - Instrumento de medida protetiva so idoso	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
6	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A família é o primeiro grupo social e espaço de convivência do ser humano. É neste âmbito que se desenvolvem as relações afetivas em virtude dos laços sanguíneos. Tendo em vista, os novos arranjos familiares, percebe-se que a sócio-afetividade tem ganhado espaço. Sendo um dos principais conceitos abordado no PL 105/2020, que trata da senexão, fomentando assim, as discussões acerca do reconhecimento jurídico do instituto da senexão aplicado aos idosos vulneráveis.

Este instituto traz em seu escopo, a possibilidade da integração da pessoa idosa em família substituta, uma vez que essa faixa etária vem sofrendo abandono afetivo e material e seu contingente cresce a cada ano. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua pelo IBGE, a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017.

Desse ponto, surge a seguinte problemática: Qual o conceito jurídico de senexão? E qual a sua relevância e efetividade nos direitos de proteção ao idoso vulnerável?

A pessoa idosa muitas das vezes é vista como um encargo para a família, mas é detentora de direitos assegurados pela Carta Magna e o Estatuto do Idoso. Então a senexão, seria uma forma de atender as necessidades dos idosos, pois leva em consideração o seu desejo de viver em uma família que não seja a biológica. Conseqüentemente, esse instituto visa o vínculo sócio-afetivo ativo. Logo, seria uma hipótese a ser verificada durante o presente estudo.

Utiliza-se para tanto o estudo bibliográfico, explicativo, de abordagem qualitativa, bem como o método dedutivo, de modo que os resultados foram obtidos através da pesquisa doutrinária, em jurisprudências e artigos científicos. Utiliza-se do método de pesquisa bibliográfico, proporcionando a introdução e acessibilidade para com o tema, por meio de artigos e trabalhos acadêmicos, já realizados e publicados a respeito do assunto, bem como notícias vinculadas pelos meios de comunicação.

Não obstante, utiliza-se também o método exploratório e dedutivo, que visa um aprofundamento com o tema, pois na falta de conhecimento, o presente método irá nos introduzir para tal, para que com isso, seja possível tomar conhecimento do referido tema, corroborado por legislações novas, e o que o mundo jurídico dispõe sobre a questão.

O presente trabalho tem como objetivo geral estudar o conceito de idoso vulnerável e apresentar as medidas de proteção garantidas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.41/03). Como objetivos específicos, pretende-se conceituar o instituto da senexão e sua instrumentalização legal, trazido pelo Projeto de Lei nº 105/2020; analisar a relevância e efetividade da senexão nos direitos de proteção ao idoso; e avaliar as consequências da senexão na diminuição do abandono material.

Levando em consideração o atual cenário brasileiro da população senil, as discussões acerca do instituto da senexão, mostram-se essenciais. Uma vez que o aumento dessa população demandará efetivas medidas para suprir suas necessidades e garantir sua proteção integral, tendo vista, que o abandono da família está se tornando cada vez maior.

Essa pesquisa se faz necessária na medida em que o conhecimento sobre a senexão pode ajudar o Poder Público a desenvolver novas metodologias que visem uma melhoria para essa situação dos idosos. Assim sendo, defendemos que será possível desenvolver, a partir dos resultados da pesquisa, conhecimentos práticos que colaboram para melhor integração do idoso.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos buscando responder o problema apresentado. Primeiro há a introdução; o segundo capítulo aborda sobre todas as diretrizes de idoso e aspectos jurídicos; o terceiro sobre o dever de cuidado e assistência a pessoa idosa, a obrigação familiar e abandono afetivo inverso; o quarto capítulo sobre a senexão e o reconhecimento da família sócio-efetiva, dando ênfase ao conceito de senexão, também aborda sobre a diferença de senexão e adoção, sobre o projeto de Lei nº 105/2020 e a relevância da senexão; por fim há as considerações finais, finalizando o desenvolvimento do trabalho.

2 DIRETRIZES GERAIS SOBRE O IDOSO

Nesse capítulo faz-se uma abordagem fática sobre o idoso, em um primeiro momento aduz sobre a conceituação do idoso, identificando a diversidade de conceitos existentes, levando em consideração as dimensões que o fenômeno do envelhecimento vem adquirindo, com o propósito de identificar e analisar como os seus novos significados têm alcançado grande destaque.

A seguir aduz-se sobre os aspectos jurídicos relacionados aos idosos, sendo, portanto, a Constituição Federal de 1988; Política Nacional dos Idosos, Código Civil de 2002 e Estatuto do Idoso. Tendo sido elaborada através de pesquisas em doutrinas e sites eletrônicos.

2.1 Conceito da pessoa idosa

Para conceituar o termo idoso é necessário entender que este está intimamente ligado ao envelhecimento, uma vez que, através dos avanços tecnológicos que foram alcançados pela ciência e a medicina, que possibilitaram a melhoria na qualidade de vida. Sendo assim, o envelhecimento que traz sérias consequências é um fato de amplitude mundial, haja vista abranger não somente a saúde, mas também os aspectos socioeconômicos.

A expectativa de vida vem sendo ampliada ao longo da história da humanidade, possibilitando novas dinâmicas sociais e constante reformulação do conceito de idoso. Atingir a terceira idade antigamente era compreendido como um privilégio concedido ao corpo, visto que o senso comum era dominado pela visão de definhamento do organismo, que se deteriorava até levar à morte.

Na década de 70, rondava-se na sociedade a conceituação de idoso que partia da característica principal ser a acentuada perda da capacidade adaptativa, segundo Amâncio e Cavalcanti (1975). Esse senso de degradação exacerbada atingida na velhice perdurou por anos, até atualmente é perceptível que se pretende conceituar idoso como uma categoria dominada pelos aspectos biológicos. Porém, com o avanço da compreensão das diversas sociedades e manifestações da vida, esse conceito continuou sofrendo alterações.

O que antes era dominado pelos fatores biológicos, passou a adquirir entendimento das ciências sociais concomitantemente. Esse ponto pode ser

exemplificado pela conceituação de Dirceu Nogueira Magalhães, onde diz que em todas as sociedades e dentro de uma mesma sociedade, em diferentes momentos históricos, a velhice e o envelhecimento adquirem especificidades, papéis e significados diversos. Afetando o ciclo de vida e a jornada de cada indivíduo desde o nascimento até a morte (MAGALHÃES, 1989, p. 13).

No que tange a realidade brasileira, Leone, Maia e Baltar (2010) constataam alterações iniciadas nos anos de 1970, em razão da migração das famílias da zona rural para a zona urbana, sequenciando mudanças na rotina de vida dos cidadãos, sofrendo fortemente uma redução na mortalidade infantil e diminuição dos sujeitos de compostos de um mesmo núcleo familiar.

Sob a ótica de Araldi (2008), para compreender o processo de envelhecimento é fundamental a compreensão da totalidade e complexidade do ser humano, pois cada aspecto, seja ele biológico, cultural e social não estão desconexos, a parte do ser humano, estes compõem o ser em sua universalidade.

Atualmente, a Organização Mundial da Saúde - OMS (2005), é uma grande ditadora da definição de idoso. Sua definição é baseada na idade cronológica, no qual a velhice inicia-se aos 65 anos de idade nos países já desenvolvidos e aos 60 anos de idade em países em desenvolvimento.

Através das pesquisas realizadas, foi identificado que o conceito de idoso sofreu transformações com o passar do tempo, sendo assim adquirindo outros significados com a mudança do contexto social. Após a caracterização da pessoa idosa. Assim, a próxima subseção tratará sobre o viés do idoso vulnerável, apresentando o seu conceito e quais as circunstâncias consideradas como vulnerabilidade.

2.1.1 Do idoso vulnerável

Frente ao que foi discutido e compreendido enquanto conceito do idoso, categoria esta que enquadra tanto idade biológica quanto fatores sociais para sua determinação, surge a indagação do que seria o idoso vulnerável, visto que nem todos os idosos são compreendidos como em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Segundo Favier (2012), o legislador discorre sobre determinados fatores, inclusive considerando a idade como um deles, para identificação e determinação do idoso vulnerável, em consequência, a necessidade de proteção estatal sobre ele.

No que tange ao conceito de vulnerabilidade, imprescindível para a compreensão plena da condição de idoso vulnerável, esta pode ser entendida sob a ótica de Cezar Roberto Bitencourt (2013):

A vulnerabilidade é um conceito utilizado para diversas situações em condições diferentes, sem uma justificativa consistente, mas que permite definir aquela condição como de risco social. Existem dois tipos de vulnerabilidade, a relativa, em que a pessoa possui uma certa autonomia, e a absoluta em que a pessoa carece um amparo total para reger sua vida, sendo uma questão de interpretação. A vulnerabilidade absoluta e a vulnerabilidade relativa não devem ser confundidas com presunção absoluta e relativa de vulnerabilidade. Existem dois juízos de cognição, em que primeiro se avalia a presunção absoluta e relativa de vulnerabilidade, que é a natureza da presunção legal (explícita ou implícita), em que na presunção absoluta de vulnerabilidade presume-se que a pessoa é, sem discussão, vulnerável, sem que haja nenhum questionamento sobre tal fato, pois trata-se de uma presunção que não admite prova em sentido contrário, enquanto que na presunção relativa de vulnerabilidade, a pessoa pode ou não ser vulnerável, ao que o caso concreto deve ser analisado, admitindo prova em sentido contrário (BITENCOURT, 2013, p. 67).

O Direito brasileiro compreende a situação de vulnerabilidade do idoso, em sentido oposto ao Direito francês. O Direito francês não reconhece a noção de fragilidade aplicada à pessoa idosa, sua compreensão é de que, mesmo que a velhice seja um processo natural, ela não diz respeito a uma categoria jurídica.

No Brasil, a consciência de vulnerabilidade e de fragilidade é imprescindível para a concessão de determinados direitos e, partindo dessas noções, o Poder Público foi impulsionado a criar legislações para seu amparo, como é o caso do Estatuto do Idoso.

2.2 Aspectos jurídicos relacionados ao idoso

Nessa subseção, apresenta-se os aspectos jurídicos que envolvem o idoso, por meio do estudo do conceito de idoso, bem como da situação de vulnerabilidade, além da relevância das medidas elencadas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que foi executado por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas e, para alcançar uma discussão efetiva do assunto, esse capítulo foi desmembrado em cinco subseções.

Tendo em vista o aumento da expectativa de vida do brasileiro, esse fator tem se tornado um grande desafio para os governos, bem como para a sociedade civil. Uma vez que, a população senil cresceu e, conseqüentemente, a demanda de medidas para proteção e garantia dos direitos dos idosos ganharam força.

Com o advento da Lei nº 10.741/03 a pessoa idosa passou a ter um enfoque maior no que diz respeito ao respaldo legal. Posto que, o estatuto visa proteger a dignidade do idoso para não sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo que qualquer descumprimento aos direitos da pessoa idosa será punido por lei.

Em uma sociedade em que a pessoa idosa muitas das vezes é deixada de lado na relação familiar, em razão do cuidado e o do amparo serem vistos como uma tarefa muito pesada por exigir muito esforço, o abandono ao idoso é visto como uma forma de resolver esse impasse.

Através das pesquisas realizadas, obteve-se como resultado que o idoso é um detentor de direitos e garantias baseados no Estatuto do Idoso, que traz tais prerrogativas como uma forma de preservação dos seus direitos. Evidenciando assim, o amparo da legislação vigente no tratamento do idoso diante das situações de desamparo perante à sociedade.

Assim, após a introdução realizada sobre os aspectos jurídicos relacionados aos idosos, no próximo tópico, é oportuno discorrer sobre a proteção resguardada mediante a constituição Federal de 1988, haja vista, a mesma ser o alicerce de todas as legislações vigentes.

2.2.1 Da proteção resguardada pela constituição federal de 1988

É imprescindível a compreensão de que os direitos dos idosos, também possuem sua positivação efetiva na Constituição Federal de 1988. Nota-se que a proteção da pessoa idosa vem sendo amparada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, direitos esses que irão contribuir com uma sociedade justa, igual e solidária. Assim aduz o artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Os princípios da Cidadania e da dignidade da pessoa humana, contudo, são instituídos no texto constitucional brasileiro, com diretrizes diversas relativas aos direitos humanos, sendo, portanto, reconhecidas a nível universal.

Além disso, há uma demanda de prestações positivas pelo Estado, onde por sua vez, insere-se a proteção da dignidade do idoso, em seus mais inúmeros aspectos. Nesse diapasão, Ramos aduz que a afirmação da cidadania e da dignidade humana como fundamentos da República Federativa do Brasil orienta todas as ações do Estado e da sociedade civil para concretizar esses fundamentos, estreitando assim o alcance da noção de que as pessoas perdem seus direitos à medida que envelhecem. Portanto, esse dispositivo constitucional visa assegurar a cidadania, que é fruto da garantia da dignidade da pessoa humana ao longo de sua vida. (RAMOS, 2003, p.45)

Ou seja, o fato de as pessoas envelhecerem não significa que as mesmas perdem seus direitos, pelo contrário, a Constituição Federal de 1988 garante de forma clara e intensificada o direito a todos, que incluirá, aos idosos.

Estas prestações sociais decorrem das referidas normas (direito à saúde, direito à habitação, etc.) e, como pensa Bezerra, aplicam-se como princípio geral a todos os cidadãos, o que obviamente não exclui a presença de pessoas idosas. Assim, a mera previsão de tal diretriz constitucional é suficiente para proteger a vulnerabilidade multifacetada das pessoas idosas (BEZERRA, 2007).

No entanto, reconhecendo a necessidade de caracterizar especificamente o idoso como categoria jurídica passível de proteção diferenciada, o legislador constitucional optou por estabelecer proteções normativas, a exemplo do que havia feito com crianças e jovens, índios e meio ambiente, nos artigos 229 e 230 da CF/88 estabelecem normas protetivas para orientar a atuação dos legisladores inconstitucionais, bem como diretrizes para a atuação do Estado como executor de políticas públicas de proteção (BEZERRA, 2007). Assim aduz os artigos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares § 2º aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Com isso pode-se analisar, de tal forma, a existência de todo um suporte jurídico destinado para a proteção da dignidade da pessoa humana e nela há, o

conjunto de ações voltadas para a integração social do idoso, onde há um reconhecimento à hipossuficiência diante da dinâmica social capitalista.

É de conhecimento geral que vivemos em um mundo competitivo e excludente, principalmente no que tange aos idosos, dadas as limitações naturais de ordem biológica que lhe são instituídas. De regra, é visto como portador de um déficit econômico e social, cujo resgate e busca da isonomia passa a ser objetivo da tutela jurídica específica.

2.2.2 Política nacional do idoso

Neste tópico será abordado garantias e medidas em torno da proteção ao idoso. Conforme demonstrado dos tópicos anteriores, tanto as medidas quanto as garantias são amparadas primordialmente pelos ditames da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, dela proveniente.

A Lei nº 8.842, que instaurou a Política Nacional do Idoso (PNI), é a gênese da legislação que possui objetivo em assegurar os direitos da pessoa idosa através de uma série de ações.

Perante o princípio fundamental preconizado na Constituição Federal, os autores Camarano e Pasinato (2002, p. 269) sinalizam que “este é um sujeito de direitos e precisa ser atendido de forma diferenciada em cada uma de suas necessidades: físicas, sociais, econômicas e políticas”.

A Política Nacional do Idoso é composta por 22 artigos dividida em 6 capítulos que norteiam princípios e diretrizes, organização e gestão, ações governamentais, dentre outros tópicos.

Após dez anos da lei que instituiu a PNI, o Estatuto do Idoso surgiu por meio de mobilização social e da rasa efetivação da Política Nacional do Idoso. Contendo 118 artigos totais, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 43, inicia as disposições gerais acerca das medidas de proteção.

Assim, as medidas listadas na legislação são cabíveis nas situações em que esses direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição pessoal.

Ainda nos artigos 44 e 45 do Estatuto do Idoso, é nomeada as medidas específicas de proteção que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo

considerada os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Diante dos enunciados, é notável a importância do fim social para aplicação de medidas de proteção ao idoso, evidenciando a necessidade da observação do contexto e toda inserção do idoso no meio social.

Em seguida, são expressas as medidas competentes ao Ministério Público e ao Poder Judiciário nos casos de violação dos direitos dos idosos, são elas: encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamentos temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; ou abrigo temporário.

Quanto à política nacional do idoso, ela foi instituída com o advento da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que também criou o “Conselho Nacional do Idoso”. Depois disso, esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996.

A finalidade da política nacional do idoso, vem sendo instituída no artigo 1º, onde aduz: “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994). Além disso, é de extrema relevância aduzir sobre o artigo 3º, onde se lê:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I- A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II- O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V- As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994).

Nota-se, portanto, que o referido artigo institui sobre os princípios que norteiam a política nacional do idoso, sendo, portanto, de extrema relevância para a proteção dos idosos em questão.

Dado o feito, também foram criadas a partir da Política Nacional do Idoso, normas para o exercício dos direitos destes, de modo que mantivesse uma garantia à

participação efetiva, à autonomia e à integração, como é instituído em seu artigo 4º.

Vide:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso: I – Viabilização de formas alternativas de participação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; II – Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; IV – Descentralização político-administrativa; V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento. Parágrafo único – É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (BRASIL, 1994).

Garantir o acesso do idoso aos direitos garantidos por lei é uma forma de reconhecer sua cidadania e, dessa forma, seus direitos e deveres devem ser garantidos tanto na esfera governamental quanto na sociedade civil, afinal, a capacitância não é necessariamente condicionada pela idade.

2.2.3 Código civil de 2002

Como membro da família, o idoso também está protegido pelo Código Civil. Logicamente, todo o conjunto de situações jurídicas envolvendo direitos pessoais e patrimoniais do “Direito de Família” também se destina ao idoso.

Dentre os inúmeros dispositivos que aduzem acerca do direito dos idosos, destaca-se os dispositivos de caráter alimentar, que assim preceitua: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Ou seja, o dispositivo aduz que todos os parentes de linha reta estão reciprocamente obrigados a prestar os alimentos, ou seja, o filho também possui obrigação de pagar alimentos caso seja necessário.

Nota-se, portanto, que a obrigação dos filhos frente aos seus pais está alicerçada nos princípios constitucionais do Direito da família, por exemplo, o direito à prestação de alimentos pode ser decorrente do princípio da solidariedade familiar, sendo, portanto, considerado um direito fundamental, haja vista, ser essencial para a sobrevivência do idoso (SILVA, 2015).

É importante ressaltar que o objetivo dos alimentos é justamente garantir o direito à vida. Essa prestação é de extrema importância para o idoso e cabe aos filhos exercerem. Vale ressaltar, que é obrigação dos filhos garantir aos pais uma velhice digna seja material ou imaterial, não devendo, portanto, abandoná-los, e caso isso venha a ocorrer, poderá resultar em indenização por abandono afetivo (SILVA, 2015).

2.2.4 Estatuto do idoso

O Estatuto do Idoso, como é conhecida a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União no dia 3 de outubro de 2003, constitui um microsistema cuja importância visa reconhecer as necessidades particulares do idoso, garantindo seu convívio social e seu direito de envelhecer com dignidade, respeitando as necessidades e adaptações decorrentes deste novo ciclo vital (DIAS, 2007, p. 413). Ou seja, possui a finalidade de assegurar direitos e garantias da pessoa idosa.

Nesse diapasão aduz Machado *et al.* (2018, p. 1), sobre a importância da Lei nº 10.741/ 03:

a importância do referido Estatuto justifica-se pela necessidade de uma tutela especial para os idosos, assim como também para a criança e ao adolescente, dada a presença de situações de risco a que estão expostos, sempre que ameaçados ou violados os seus direitos. Os incisos do artigo 43 do texto legal expõem tais hipóteses de violação ao direito do idoso, são elas: a ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; em razão de sua conduta ou condição pessoal (BRASIL, 2003).

De acordo com a lei, logo em seu primeiro artigo, é considerada pessoa idosa o cidadão com idade igual ou superior a 60 anos. Em seu artigo seguinte, o Estatuto frisa a garantia da dignidade da pessoa humana concomitante aos seus preceitos.

Isto evidencia a preocupação do legislador em dizer que o Estatuto do Idoso não está desvinculado aos princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal

de 1988, mas sim, é um modo de ampliá-los, abarcando um grupo específico, isto é, o idoso.

Pode-se ressaltar que os direitos fundamentais são “aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]”. (BONAVIDES, 2011, p. 561). Assim, é correto afirmar que direitos da pessoa idosa estão consagrados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Com objetivo de garantir direitos da pessoa idosa e seu envelhecimento em condições dignas de vida, é necessário que seus direitos sejam respeitados pelas mais diversas instâncias do Poder Público e da própria sociedade. Veiculados e consagrados primordialmente pelos princípios fundamentais, o direito de envelhecer com dignidade é o mais objetivo prático dessa legislação.

E é justamente em razão disso que todos os artigos da referida Lei aduzem sobre uma série de deveres do Estado, da família e da sociedade sobre a necessidade de integrar, respeitar e adaptar o meio social de acordo com as necessidades dos idosos, de modo que requerem suporte legal para proteger esses direitos (DIAS, 2007, p. 413). De acordo com os artigos 3º e 7º da Lei:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. IX – Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei (BRASIL,2003).

Ou seja, pauta-se em enumerar uma série de direitos que devem ser assegurados aos idosos, nesse sentido, são considerados direitos fundamentais a

esse grupo. Portanto, deve ser prioritário ao idoso a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a liberdade, a cultura, a convivência comunitária e familiar, a dignidade, o trabalho e o esporte.

A Constituição Federal, no artigo 10, elenca velhice como uma fase da vida que merece especial proteção em razão da vulnerabilidade. Nesse sentido, sob a luz do Estatuto do Idoso, Barletta (2008) afirma que é obrigação do Estado a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições dignas. Esse ponto é explicitado em seu art. 9º.

Nesse diapasão a autora Marta Pereira aduz que o Estado brasileiro não tem apenas um papel único, mas um papel fundamental na proteção e cuidado dos idosos, pois alguns avanços foram alcançados em saneamento básico, saúde pública, assistência médica, etc., o que torna o Estado brasileiro na proteção e cuidar dos idosos. (PEREIRA, 2016, p.23)

A expectativa de vida do brasileiro aumentou. No que diz respeito à política pública decretada pelo Estado e aos direitos básicos enumerados nos estatutos, temos direito à vida e garantia de assistência integral à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, mas esse direito está comprometido com a assistência prestada hoje. (PEREIRA, 2016, p.23)

Assim, o resultado alcançado consigna que este regramento é um instrumento de proteção e cidadania para as pessoas idosas, sobretudo, no que tange à persecução de princípios e direitos fundamentais à vida humana. Após apresentado os pontos relevantes dessa legislação, faz-se necessário discorrer sobre o conceito de idoso no contexto atual, o que será feito no tópico seguinte.

No entanto, a mera existência de um diploma legal não é condição necessária para a efetivação dos direitos dos idosos. No caso brasileiro, a percepção social negativa desse grupo em ascensão rotula os idosos como incapazes ou inadequados para o funcionamento da comunidade, dificultando a aplicação da legislação e desestabilizando o investimento estrutural do Estado nesse grupo, resultando em dificuldades ao que tange os idosos terem acesso a todos os meios necessários para viver a velhice de forma ativa, digna e saudável.

Aduzem Machado *et al.* (2018, p. 1): “reconhecido o envelhecimento como um direito personalíssimo, não basta apenas garantir tal direito, mas, sim, um envelhecimento digno, assegurando todas as condições de bem-estar desse grupo populacional”.

Nota-se, portanto, que a falha da sociedade ou do Estado em dar o suporte necessário ao idoso aumenta o abismo cultural e estrutural que já existe entre nós, afastando cada vez mais o idoso do bom convívio social e da concretização de um envelhecimento digno, um direito limitado pela falta de informação e marginalização dos idosos, cujos efeitos atingem toda a estrutura social, desde a educação até a saúde.

Nesse sentido, dada a relevância pessoal e social dos idosos, será abordado a seguir sobre o dever de cuidar e dar assistência à pessoa idosa, sobre a obrigação familiar, o abandono inverso e a responsabilização civil da família.

3 O DEVER DE CUIDADO E ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA

Quando se trata de envelhecimento nota-se que há uma mudança nos comportamentos individuais.

Como é sabido a maioria das pessoas detém expectativa de envelhecer de forma saudável, objetivando uma boa qualidade de vida durante a terceira idade. Além do aspecto referente à saúde, há um outro ponto passível de reflexão, qual seja: quem ficará responsável por esses cuidados?

É de conhecimento geral que durante a terceira idade surgem limitações fisiológicas. Limitações essas, que consistem na diminuição intensificada dos nossos reflexos, bem como, no desenvolvimento de algumas doenças (MARCHI NETTO, 2006). Todas essas mudanças são, por sua vez, passíveis de adaptações. Contudo, existe um determinado momento em que o idoso precisará de um cuidado maior, haja vista não ter condições de serem os detentores de uma ampla autonomia.

E é justamente nesses casos que iniciam o surgimento de problemas. Nota-se que alguns familiares possuem dificuldades em assumir os cuidados com o idoso em detrimento da sua rotina familiar. Assim, conflitos são surgidos, podendo incluir casos como de abandono e violência aos idosos.

No que diz respeito à família e, sobretudo, às obrigações recíprocas que envolvem pais e filhos, é de fundamental importância descobrir, desvendar e definir o que consiste esse dever jurídico de cuidado: dito dever e sua correlação com elementos além de um caráter subjetivo como tristeza, dor, ingratidão, o que por sua vez torna a investigação do compromisso de indenizar algo como investigar a psique humana, o que retiraria o caráter objetivo da responsabilidade de reparar qualquer dano ou buscar soluções através da auto composição.

3.1 Da obrigação familiar

Inicialmente, convém salientar que a obrigação familiar é um direito recíproco entre os membros da família, pois esses direitos estabelecem princípios básicos para o bom desenvolvimento familiar.

A obrigação da família para com o idoso está respaldada em diversas legislações brasileiras, que são de extrema importância para atender às necessidades de quem ingressa nessa nova etapa da vida. Sobre o assunto a Constituição Federal,

conforme analisado anteriormente, é o primeiro diploma legal que trata do assunto em seus artigos 229 e 230, estipulando ser obrigação da família prover os meios necessários à boa convivência e ao desenvolvimento dos idosos.

Embora o texto legal não mencione explicitamente a palavra “afetividade”, tal interpretação é extensa, pois o afeto é o elo para a proteção de direitos e do bom desenvolvimento familiar.

Além disso, observa-se que o abandono afetivo no ambiente familiar é o descaso dos filhos para com as necessidades psicológicas e emocionais de seus pais, ferindo a dignidade moral, gerando o sentimento de desgosto, solidão e conseqüentemente abandono, cujos reflexos afetam diretamente a saúde física do idoso, gerando deficiências funcionais, afetando sua dignidade, sua moral, sua honra, podendo levar ao isolamento e até mesmo à perda de interesse pela vida (MARCHIORO, 2014, p. 25).

Quanto à obrigação material, o artigo 11 do Estatuto do Idoso dispõe sobre a obrigação de alimentos, conforme descrito na codificação civil brasileira, que regulamenta a matéria, assim aduz:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

No que se refere ao dever material de assistência ao idoso, o Código Civil, juntamente com o Estatuto do Idoso, visa proteger o mínimo necessário ao bom desenvolvimento do idoso. Esses dispositivos legais são de extrema importância, pois garantem o dever da família de prover os meios necessários para envelhecer com pundonor, proporcionando segurança jurídica na obtenção desse direito pela reciprocidade entre os parentes e pelo dever de manutenção do poder familiar.

3.2 Situação de abandono e vulnerabilidade

Marchioro (2014), ensina que o abandono afetivo consiste na negligência, omissão, bem como na não execução das necessidades da pessoa em questão, onde abstém, de seus deveres e obrigações para com a pessoa idosa. Filhos (apud VIEGAS, 2016, p. 17) ensina que:

o abandono material, considerado um crime de desamor, caracteriza-se pela omissão injustificada na assistência familiar, ocorrendo quando o responsável pelo sustento de uma determinada pessoa deixa de contribuir com a subsistência material de outra, não lhe proporcionando recursos necessários ou faltando com o pagamento de alimentos fixados judicialmente. Por outro lado, é amparado juridicamente o dever obrigacional de prestar auxílio imaterial (obrigações jurídicas imateriais), englobando o não cumprimento de deveres filiais pautados na convivência familiar e o amparo ao idoso. O abandono pode ser caracterizado pelo simples fato de se chegar ao imóvel, constatar que o idoso não está sendo medicado adequadamente ou se ele não está tendo a higiene adequada. Isso já é uma questão de abandono.

Na mesma linha, aduz Azevedo (2016), que se trata de gravíssimo abandono moral, descuido e descaso entre pais e filhos, digno de olhar estrito do poder judiciário, mantendo-se a responsabilidade pelo descumprimento do dever de cuidado, que por si só causa traumas psicológicos e afeta o bom desenvolvimento pessoal.

A responsabilidade emocional é um dos pilares de uma boa convivência social e principalmente familiar. Nisso assentam os princípios morais, fortalecendo a boa convivência e o bom desenvolvimento do indivíduo como parte do meio em que intervém.

A necessidade humana de sentir pertencimento e valorização nas relações sociais interfere diretamente no bom desenvolvimento em diversas áreas ao longo da vida.

Ao ser negado o direito à afetividade no seio familiar, o idoso terá áreas como saúde, lazer, cultura, educação, entre outras, diretamente afetadas, pois, uma vez que não se sente mais membro da comunidade, sente também a sua invalidação e marginalização.

Nesse diapasão, é necessário compreender mais sobre o abandono afetivo inverso. Assim aduz Viegas e Barros:

a palavra “inverso” inserida no contexto do abandono se relaciona com a equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, ou seja, os filhos devem cuidar dos pais idosos, assim como, os pais devem cuidar dos filhos na infância (VIEGAS E BARROS, 2016, p. 14).

Na mesma linha Jônes Figueiredo Alves, em entrevista ao IBDFAM em 2013, explicou no que consiste o chamado abandono afetivo inverso:

diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (IBDFAM, 2013).

Ou seja, o abandono afetivo inverso é, portanto, o afastamento da necessidade do convívio familiar e a negação dos vínculos afetivos, não se atentando as necessidades físicas dessa faixa etária, bem como também as necessidades psicológicas, onde não se admitem o indivíduo como parte essencial do bom desenvolvimento social.

3.3 Da responsabilidade civil no caso de abandono inverso

Os deveres de cuidado não se limitam às responsabilidades parentais dos filhos menores. O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 estabelece claramente que os filhos têm responsabilidades para com os pais idosos.

Esse dever de cuidado não vem apenas do poder familiar, mas também precisa ir em sentido contrário, ou seja, a relação dos filhos adultos com os pais idosos não se limita à ajuda material, mas também precisa garantir que eles sejam cuidados emocionalmente e psicologicamente.

Sobre o assunto, o professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama verbera:

especialmente quanto às pessoas dos avós, o art. 229 da Constituição Federal de 1988, na parte final, assegura aos pais dos titulares da autoridade parental sobre os menores, portanto, os avós destes a ajuda e o amparo na velhice, carência ou enfermidade, não se referindo tal preceito apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos (GAMA, 2006, p. 108).

Assim, se o descumprimento do dever de cuidado de um filho menor por parte de um dos pais é característico de abandono afetivo, algo semelhante sempre ocorrerá quando um filho adulto deixar de cumprir o mesmo dever de cuidado de um pai idoso ou doente.

Esse tipo de abandono afetivo, analisado sob a ótica dos pais idosos, foi posteriormente chamado de “abandono afetivo reverso”, justamente porque o ponto

de análise aqui se inverte, e a responsabilidade é transferida para os filhos adultos, e os direitos são empurrados para o adulto, pais, filhos, delegando poder aos pais idosos.

A aceitação teórica e jurisprudencial da possibilidade de indenização pelo dano emocional causado pelo abandono afetivo dos pais pelos filhos tem sido lenta e gradual.

Inicialmente, foi negado qualquer direito à indenização porque não havia como obrigar os pais a amarem seus filhos, então como se poderia falar em ilegalidade se não havia amor?

Apenas com o Acórdão do Recurso Especial nº 1159242/2009 relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, fortalece-se o argumento, pois embora não haja dever de amor, há dever de cuidado, e como não há dever de cuidado, pode haver dano e, portanto, o dever de repará-lo.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado quando ocorre o chamado abandono afetivo inverso. Ele se explica. Verificada a obrigação do filho de sustentar o genitor idoso, trata-se de ato ilícito e deve ser indenizado.

Isso porque, como aponta Oswaldo Peregrina Rodrigues, os idosos, assim como crianças e adolescentes, estão em uma fase especial da vida que requer atenção especial. Nesse espeque, verbera:

a criança, o adolescente e o idoso são seres humanos que se encontram em etapas especiais da vida; aqueles porque estão em fase de desenvolvimento (crescimento), com uma gama de peculiaridades – físicas, psíquicas, emocionais etc. – inerentes ao transcurso desse interregno entre o nascimento e a chegada à fase adulta. Por seu turno, a pessoa idosa está na última etapa, mas igualmente com razoável gama de peculiaridades (físicas, psíquicas, emocionais), donde o envelhecimento há de ser garantido, com todos os predicados possíveis para uma vida digna (RODRIGUES, 2009, p. 442).

E, justamente em razão das peculiaridades existentes à velhice, é que o abandono dado por parte dos filhos será tão danoso a ponto de causar um dano moral indenizável. Nesse sentido ensina Maria Berenice Dias:

a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes (DIAS, 2016, p. 648).

É imprescindível a compreensão de que para que se possa falar no dever de indenizar, é necessário que haja a verificação dos três elementos da responsabilidade civil, sendo: dano, culpa e nexa causal.

O dano consiste no prejuízo dado à dignidade do idoso membro do grupo familiar. Assim explica Giselda Hironaka:

o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar (HIRONAKA, 2006, p. 34).

No que tange ao elemento culpa, ele é caracterizado sempre que, voluntariamente, os descendentes da pessoa com idade igual ou superior a 60 anos deixarem de prestar-lhe o dever de cuidado a eles imposto.

Já no que concerne a culpa no abandono afetivo, Giselda Hironaka aduz:

na conduta omissiva do pai ou da mãe (não-guardião) estará presente a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos como decorrência do poder familiar (HIRONAKA, 2006, p. 35).

A culpa se manifesta como um ato comissivo-omissivo, ou seja, de não agir conforme exigido pela lei, neste caso nada mais do que a responsabilidade de cuidar de um pai idoso.

Por fim, no nexa de causalidade quando houver relação causal entre o comportamento negligente da prole e o dano sofrido pela geração anterior, a causalidade permanecerá configurada.

Assim, a obrigação de indenizar estará presente nos casos em que houver violação do dever de cuidado de filho maior para com genitor idoso ou doente, violação da dignidade pessoal de idoso abandonado e nexa de causalidade entre o ato e o dano.

Nota-se, portanto, que à família compete a obrigatoriedade de zelar pela plena realização do ser humano. É ela responsável pelo auxílio mútuo entre seus membros objetivando atingir não somente o bem comum, como também o de cada um individualmente considerado.

Como é sabido, compete àqueles que compõem o núcleo familiar auxiliar, tanto de forma material tanto moral, uns aos outros. Devem se responsabilizar pelo apoio

afetivo que necessitam, visando amparos diversos a todos que necessitam. Esse amparo é ainda mais importante àqueles que em razão da idade se encontram fragilizados perante a sociedade e a família.

Conforme foi aduzido anteriormente no corpo do trabalho, pode-se perceber que há uma proteção aos idosos, há também uma preocupação em determinar a obrigação de cuidar deles, e responsabilização àqueles que não cumprem o dever real de cuidar, porém, ainda há lacunas, e é justamente em razão disso, do crescente número de abandono dos idosos, bem como nos casos em que as famílias não fornecem aquilo que realmente é importante para eles, que surgiu a necessidade de criar um instituto que garanta aos idosos uma família substituta que lhe forneça meios imprescindíveis para o bom desenvolvimento deles. Esse instituto jurídico é o chamado senexão, que será discutido de forma clara e precisa logo a seguir.

4 DA SENEXÃO E DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SÓCIO-AFETIVA

Nesse capítulo, aborda-se sobre a senexão, onde se analisa a viabilidade do novo instituto como alternativa para amparar idosos órfãos em face da inviabilidade da adoção de idosos ante os requisitos legais.

Também será discutido acerca da conceituação de senexão, e a seguir, acerca da diferença de adoção para senexão, dando ênfase sobre o projeto de Lei nº 105/2020, bem como sobre a relevância e efetividade da senexão.

4.1 Conceito de senexão – um novo instituto de direito de família

Etimologicamente, a palavra “Senexão” é derivada da palavra latina “senex”, que corresponde ao idoso. Conseqüentemente, a palavra “seni; zenilis; Sénior; e Senior”, ao acrescentar o prefixo “ao”, que corresponde ao conceito de propriedade, alcança a palavra senexão.

O termo corresponderia, portanto, gramaticalmente ao que pertence aos idosos, mas em atualização seria mais correto, senão introdutório, falar dos direitos dos idosos. No entanto, em relação ao projeto de lei, deve-se analisar como tais direitos são significados nela.

Conforme as disposições do Projeto de Lei nº 105, de 05 de fevereiro de 2020, a senexão consistiria na colocação de pessoa idosa em um lar substituto, sem obter mudança em seu estado de filiação, sendo, portanto, um ato não passível de revogação e com registro no cartório de registro de pessoas, em livro próprio. No que tange as partes envolvidas no feito, o idoso seria chamado de senectado, enquanto a pessoa receptora seria senectora.

Conforme aduz Ana Carolina Neiva Gondin: “falar em senexão é falar do empoderamento da pessoa idosa. Porque nosso Direito tem a presunção de que o idoso é incapaz. A liberdade existencial é tolhida. Então, o instituto da senexão vem a respaldar uma relação de afeto na qual a pessoa idosa tem que ter a vontade dela respeitada” (GONDIN, 2022, p. 56).

4.1.1 Diferença de senexão e adoção

Na senexão haverá sua inclusão em família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de vínculos sócio-afetivos entre os interessados. Por sua vez, a adoção de um idoso seria a inclusão do idoso em uma família substituta, com a formação de vínculos filiais, contra este se opõem todos os efeitos decorrentes da ligação tais como a nomenclatura, os aspectos do direito sucessório e a possibilidade de pedido de alimentos (CALMON, 2020).

Outro ponto que distingue os dois institutos é que, ao contrário do que ocorre na senexão, a adoção pressupõe a presença de todos os pré-requisitos objetivos e subjetivos do caso para que seja viável, o que a torna imperiosa, portanto, que reais vantagens sejam proporcionadas ao adotando, que a adoção se funde em motivos legítimos (art. 43, ECRIAD), que o idoso concorde com a sua colocação em família substituta (art. 45, §2º, ECRIAD)

Do ponto de vista processual, os dois possuem pontos em que se assemelham, mas que também se diferenciam. Na semelhança consiste no fato de ambos serem demandados mediante ação judicial para que sejam constituídos, no entanto, a diferença resulta no procedimento judicial previsto pelos projetos de leis existentes, pois é mais completo no caso de adoção de idosos.

Enquanto o projeto que trata da senexão é bem sucinto quanto ao procedimento, apenas instituindo a obrigatoriedade de sua judicialização perante a vara que possui competência para processar e julgar casos envolvendo idosos, com acompanhamento multidisciplinar, os projetos relativos à adoção de idosos são claros em apontar que se seguirá as mesmas regras da adoção de maiores de idade instituídas no art. 1.619 do Código Civil, que aduz “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva” (BRASIL, 2002), aplicando-se, ainda, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 Do projeto de lei nº 105/2020

O Projeto de Lei nº 105/2020, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que fala sobre a Senexão, novo instituto no Direito de Família, visa regulamentar a colocação do idoso em família substituta por meios próprios, diverso da adoção e com

a objetividade de proteger a pessoa idosa em todos os aspectos, incluindo o aspecto pessoal, ao promover a inserção em família e em sociedade e o aspecto patrimonial, ao prever direitos sucessórios específicos.

De acordo com o próprio projeto, o termo vem do latim “senex”, que significa idoso, acrescido do sufixo “ão”, que remete ao sentimento de pertencimento. A senexão é, portanto, a instituição que coloca o idoso em família substituta, havendo nessa relação jurídica, conforme dito, dois sujeitos, o idoso, denominado senectado, e aquele que o recebe, o senector.

Tais normas antecipadas acrescentarão disposições à Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (conhecida como Estatuto do Idoso), atribuindo direitos e deveres às duas partes envolvidas.

Consequentemente, os deveres de um Senector estão estabelecidos no Artigo 55-D, e seus direitos estão estabelecidos no artigo 55 F, o qual estabelece os direitos dos senectados da seguinte maneira:

Art. 55-F. São direitos do senectado: I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família; II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana; III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não (BRASIL. 2003).

Não só isso, mas se o senector falecer antes do senectado, todos os direitos e deveres decorrentes do Instituto passam para seus herdeiros (art. 55I). Diante disso, questiona-se a possibilidade de a legislação impor tal obrigação ao herdeiro, uma vez que o vínculo estabelecido decorre de uma escolha muito pessoal das partes envolvidas, podendo o herdeiro de um senector não ter qualquer laço com o senectado.

De acordo com o artigo 45-A, tais instituições recairiam sobre pessoas idosas em situações vulneráveis ou abandonadas.

Os senectados devem concordar com a senexão por conta própria ou por meio de seus curadores ou tutores. Os senectores devem ser maiores, capazes e, se casados, ter o consentimento do cônjuge. Além disso, se vier a falecer todos os seus direitos e obrigações decorrentes da senexão passarão para seus herdeiros.

A rescisão deve ocorrer por meio dos tribunais, com supervisão multidisciplinar e prioridades de processamento. Em seguida, será registrado no Cartório de Registro de Pessoas. Uma vez encerrado, suas ações são irreversíveis. Vale ressaltar que o projeto de Lei nº 105 de 2020 deixa claro em seu dispositivo 55-C que não há alteração na filiação do escolhido, portanto, não haverá efeito sucessório. No entanto, os dois estabelecem um vínculo entre barreiras socioemocionais e legais à conexão. Observa-se:

Art. 55-C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso. § 3º - Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias (BRASIL, 2020).

Em 13 de fevereiro de 2020, a proposta passou pela coordenação da Comissão Permanente e foi publicada em formulário à parte na página 556 do Diário da Câmara, onde foi apresentada ao Legislativo aguardando os próximos passos.

Além disso, é imprescindível a compreensão de que o projeto de Lei nº 105/2020 é o primeiro projeto de lei que trata sobre a Senexão. No entanto, ele não é o primeiro a apontar a necessidade de regulamentação do vocábulo “colocação de idosos em família substituta” no ordenamento jurídico brasileiro.

Outros três projetos de lei recentes tratam do termo, todos defendendo que a regulamentação e a efetividade desse termo devem começar com a adoção de idosos. O Projeto de Lei nº 956/19 não se referiu ao detalhamento da adoção de idosos, limitou-se a considerar a adoção de idosos aplicáveis às normas previstas para adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, bem como regras disposições gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na mesma linha, há o Projeto de Lei nº 5532/19, onde por sua vez, não fez distinção sobre quais idosos estariam suscetíveis à adoção, onde também considerou ser aplicável mecanismos suficientes asparam adotar regras gerais instituídas no Estatuto da Criança e do Adolescente, referente à adoção de maiores de 18 (dezoito) anos.

O Projeto de Lei nº 5475/19, é um pouco mais preciso, mas não o suficiente, considerando que a adoção de idosos em questão se aplica a idosos que estejam em

programas de acolhimento familiar ou institucional, levando em consideração algumas etapas burocráticas.

Na senexão, é imprescindível a compreensão de que o público alvo são os idosos órfãos ou idosos que se encontram em situação de risco, aqui a celeridade é o instrumento indispensável, pois os idosos serão integrados com urgência possuindo prioridade absoluta no feito, para que sejam instituídos nas suas famílias e comunidades através de processo legal e sob supervisão constante.

Além disso, de acordo com o artigo 55-H do Projeto de Lei nº 105/2020, os mesmos se privam da participação do processo de adoção, devendo também manter o regimento sucessório dos adotados. Patrícia Calmon salienta:

Como visto, na senexão haverá a sua inclusão em família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos entre os envolvidos. Por sua vez, a adoção de idosos seria a inclusão de pessoa idosa em família substituta, com a formação de vínculos de filiação. Assim, esta projetaria todos os efeitos decorrentes da filiação, como, por exemplo, o nome, os aspectos sucessórios e a possibilidade de se pleitear por alimentos, ao contrário daquela (CALMON, 2020)

Como já foi explicado, os idosos são uma faixa etária que suporta demasiados preconceitos e por vezes são vítimas da ganância hereditária alheia, pelo que os seus bens devem ser protegidos, conforme estipulado no Senexão, excluindo-se os da generalidade Pessoas selecionadas ao abrigo do Regulamento do ECA nas adoções maiores de 18 (dezoito).

As Normas Gerais para Adoção de Maiores de 18 (Dezoito) Anos Propostas pelo ECA estabelecem o procedimento a ser adotado nos 3 (três) programas acima mencionados.

O que esse processo de adoção de idosos tem em comum com o Senexão é a necessidade de judicialização. No entanto, a adoção de um idoso passa por um processo rigoroso que tende a infantilizar o idoso, enquanto a Senexão se limita em sua arte à aceleração. O artigo 55-H, assim leciona: “A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuida de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível” (BRASIL, 2020).

Deve-se ter em mente que os projetos de lei que tratam da adoção de idosos são instrumentos importantes para que os direitos dessa faixa etária não sejam

discutidos, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana, a qual não deve ser ameaçada de forma alguma.

Sobre a dignidade da pessoa humana com base na lei, Dias afirma:

trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2016, p. 74).

Não é exagero dizer que a dignidade torna as pessoas dignos. Consequentemente, atenção deve ser dada quando esta dignidade é ameaçada pela falta de previsão legal de um determinado direito. Assim se manifesta hoje a ausência de normas legislativas que regulem a colocação de idosos em famílias substitutas.

Na prática os pedidos de “adoção de idosos” são indeferidos porque não há orientação legal específica que regule esta situação e, portanto, as pessoas jurídicas ficam à mercê das regras gerais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regras referentes a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, bem como os projetos de lei de adoção de idosos (956/19, 5475/19 e 5532/19) e costumam tratar da exigência de idade que impossibilita a colocação do idoso em família substituta por meio de adoção.

4.3 Da relevância da senexão – instrumento de medida protetiva ao idoso

Como já foi anteriormente aduzido, a senexão visa colocar o idoso em uma família substituta, dado isso, surge a necessidade de compreender a relevância e a efetividade desse instituto.

Para que se tenha uma maior visualização sobre o abandono da pessoa idosa na sociedade brasileira, é necessário apresentar a jurisprudência, a qual fomenta:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem

o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03. 2- Comprovado nos autos que a idosa se encontra em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 1 - Reforma parcial da sentença. (TJ-MG-AC 1000015087934-002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de no Publicação: 16/10/2019).

Após análise do julgado supracitado é possível notar que o abandono afetivo e material para com a população idosa ocorre de forma frequente. Diante do exposto, observa-se que há as normas legais que estabelecem a proteção e cuidado à pessoa idosa. Porém, é evidente o abandono destes indivíduos por seus entes familiares.

Assim, a inserção da pessoa em idade avançada, por meio do instituto jurídico da “Senexão” é uma possível alternativa para atenuar essa problemática social.

Dado o feito, é importante trazer à tona o caso a seguir, o qual insurge como uma importante análise sobre a adoção de idosos e a necessidade de um instituto específico que regulamente a colocação dos idosos em família substituta. Vide:

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA OU ADOÇÃO SOCIOAFETIVA DE IDOSA. Ré que viveu desde seus 5 anos de idade em hospital, passando a residir com a autora no ano de 2016 e atualmente conta com 68 anos de idade. A autora afirma ter relação materno-filial com a ré, idosa portadora de “retardo mental grave”. Sentença que julgou a ação improcedente. Recurso interposto pela autora. Socioafetividade que constitui fonte autônoma de parentesco, independentemente do vínculo biológico ou jurídico. Não comprovação, contudo, da posse de estado de filha da idosa. Adoção da idosa inviável, seja em razão do não preenchimento de requisito objetivo da diferença de idade, seja por não apresentar reais benefícios à adotanda. Instrumentos jurídicos exercidos pela autora em favor da ré que já garantem a dignidade da idosa. Exercício da curatela pela autora e inclusão do seu sobrenome no assento de nascimento da idosa que concretizam a dignidade e permitem o exercício da cidadania. Institutos da maternidade socioafetiva e adoção que devem ser preservados em sua natureza e são sempre deferidos em benefício da pessoa vulnerável. Afeto e confiança existente entre as partes que, embora existentes, não autorizam, por si só, o reconhecimento da relação materno-filial. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10072586920198260037 SP 100725869.2019.8.26.0037, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 20/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020).

Inicialmente, convém salientar que a autora da ação é a curadora da idosa, porém a mesma objetivava pegar a guarda da idosa. A autora alega que a ré viveu desde os seus 05 (cinco) anos de idade em hospital, onde por sua vez passou a residir

com a autora no ano de 2016, quando a idosa se encontrava com 68 (sessenta e oito) anos de idade, sendo a idosa portadora de “retardo mental grave”. Após o pedido, o mesmo foi negado, sendo a sentença improcedente.

Dado o feito, foi interposto recurso de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente ação de reconhecimento voluntário de maternidade socioafetiva ajuizada por Gláucia Andressa dos Santos Gomes em face de Maria Cotinha dos Santos Gomes.

Após análise do recurso de apelação nº 1007258-69.2019.8.26.0037, o mesmo foi improvido sendo dada pelo relator Francisco Loureiro, no dia 21 de outubro de 2020.

O relator da ação de adoção socio-afetiva da idosa em comento, justificou sua decisão aduzindo que a requerente, por ter de 32 anos, não poderia ser reconhecida como mãe sócio-afetiva da ré, de 68 (sessenta e oito) anos de idade.

Observa-se que em razão dos requisitos de idade, necessários para configurar adoção pela diferença de idade entre ambas, não se reconhece a ré o estado de filha da requerente. Sendo assim, a adoção seria inviável.

Daí surge a necessidade de verberar sobre o instituto Senexão, pois se sua utilização já fosse permitida, em outras palavras, se ele tivesse sido convertido em lei, seria possível reapreciar o pedido, aumentando as chances de ser concedido, pois a Senexão fornece benefícios específicos ao senectado, ao tempo que prevê proteção, inclusive, patrimonial.

Sendo assim, se o instituto Senexão vigorasse como lei e a ação a requeresse ao invés de requerer adoção, iria obter requisitos diferentes, a discricionariedade do magistrado estaria apensada à lei da Senexão e assim, o direito de constituir família entre a requerente e a requerida seria provido, o que por óbvio garantiria uma proteção de forma mais intensificada dos direitos da idosa.

É importante mencionar que a pessoa Senectada tinha que anuir, por si ou por seu curador ou guardião, como prevê o art. 55-C, §1º do PL nº 105/2020, o que por óbvio preservaria sua independência e afastaria sua infantilização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, este trabalho foi desenvolvido na tentativa de compreender os problemas do tema escolhido, na sequência de pesquisas anteriores sobre o fenômeno do envelhecimento global e seu conseqüente abandono emocional e material reverso, através disso surgiu-se a seguinte problemática: Qual o conceito jurídico de senexão? E qual a sua relevância e efetividade nos direitos de proteção ao idoso vulnerável?

Dado isso, é imprescindível a compreensão de que o instituto da senexão é visto como um mecanismo adequado para resolver este problema da sociedade, sendo também uma fonte de pesquisa acessível aos profissionais do direito para que possam aprofundar o tema e, portanto, sua aplicação.

Como visto em outros lugares, o conceito de família está em movimento, e a emoção é atualmente o princípio norteador do direito brasileiro, cuja diversidade de arranjos familiares é caracterizada por ideais eufóricos.

Os grupos mais vulneráveis, incluindo os idosos, precisam ser protegidos devido à preocupação com a dignidade humana - princípio diretamente relacionado ao afeto. Isso posto, o idoso goza de especial proteção e amparo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo seus direitos garantidos desde o âmbito da Constituição Federal de 1988 até a criação de regulamentação própria (Lei nº 10.741/03).

No entanto, muitas dificuldades são enfrentadas na implementação de tais garantias, principalmente devido ao alto índice de abandono emocional e material. Diante disso, é possível incluir a senexão como uma alternativa para a realização dos direitos básicos dos idosos, o que equivale à inclusão de idosos em famílias substitutas sem o reconhecimento da filiação (e, portanto, direitos de herança), mas com os constituintes de laços emocionais.

Nesse caso, não há imunidade obrigatória da família de origem porque o vínculo é insolúvel e seus efeitos se farão sentir enquanto durar o vínculo. No entanto, não é razoável deixar os idosos à mercê de ressentimentos quando se trata de identificar o abandono, uma vez que não há vínculos vicários, apenas aumento do afeto social.

Dessa forma, o instituto analisado reforça a efetividade do disposto na legislação vigente no que diz respeito à proteção e amparo ao idoso. Isso está intimamente relacionado à moradia digna, além de implementar os princípios da

emoção, dignidade humana, solidariedade e, acima de tudo, garantir o direito fundamental à convivência da família e da comunidade. De mais a mais, destaca-se que a senexão visa assegurar a dignidade da pessoa idosa como pessoa humana e em nada afeta a sua capacidade civil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria e Editora, 2001.

ALVES, Jônes Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

AMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice**: a proteção constitucional da pessoa idosa. In Os Novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica das novas conflitualidades jurídicas, organizadores WOLKMAR, Antônio Carlos; e LEITE, José Rubens Morato, São Paulo: Saraiva, 2003.

ARALDI, M. **A descoberta de projetos de vida**: contribuição do projeto idoso empreendedor no processo de envelhecimento. 2008. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/119616/284802.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2023.

AYRES BRITTO, Carlos Augustos Ayres de Freitas. **Voto**. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 630.147 Distrito Federal. Recorrente: Joaquim Domingos Roriz e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão em 29/09/2010. Diário da Justiça Eletrônico DJe - 230 Publicado em 05/12/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **Estatuto do Idoso Comentado/ Naide Maria Pinheiro**. Campinas: LZN, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Cáspedes. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Projeto de Lei nº 105, de 2020. **Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=185800>. Acesso em 12 mai. 2023.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. **Recurso Ordinário 1616-60**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ro-161660-recurso-joaquim-roriz-decisao.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

_____. **Voto**. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 633.703 Minas Gerais. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão em 23/03/2011. Diário da Justiça Eletrônico - DJe – 219 Publicado em 18/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

_____. Teoria geral do direito e do Estado. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Ordinário 4.995-41**. Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/stj-31741918.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CAVALCANTI, PC. Uchos. E AMANCIO, Aluysio. **Clínica Geriátrica**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1975.

CÂNDIDO. Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 4. ed. Bauru: Edipro, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático**. In Estud. av. 2000, v. 14, n.38, p. 307-320. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142000000100018&l

ng=pt&nrm=iso.ISSN01034014.http://dx.doi.org/10.1590/S010340142000000100018
. Acesso em: 10 de maio de 2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Versão eletrônica

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>>. Acesso em 10 abr. 2023.

FAVIER, Y. **Vulnerabilidade e fragilidade no envelhecimento**: a abordagem do Direito francês. In: Revista Temática Kairós Gerontologia, “Vulnerabilidade/Envelhecimento e Velhice: Aspectos Biopsicossociais”. São Paulo, Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP. 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco**. In: DIAS, Marias Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 108. Apud. NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+relações+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar#:~:text=229%20da%20Constituição%20Federal%2C%20na,também%20às%20necessidades%20afetivas%20e>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tabela_1_4.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEONE, E. T.; MAIA, G. A.; BALTAR, E. P. **Mudanças na composição das famílias e impacto sobre a redução da pobreza no Brasil**. Campinas: Economia e Sociedade, 2010.

MAGALHÃES, Dirceu Nogueira. **A invenção social da velhice**. Rio de Janeiro: Papagaio, 1989.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema eleitoral brasileiro: um estudo do caso da Lei das Inelegibilidades**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

MARCHI NETTO, Francisco Luiz de. **Aspectos biológicos e fisiológicos do envelhecimento humano e suas implicações na saúde do idoso**. Pensar a Prática, v. 7, n. 1, p. 75-84, nov. 2006. ISSN 1980-6183. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fef/article/view/67/2956>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica**. 2014. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: um projeto de política de saúde**. Madrid: OMS, 2005.

PEREIRA, Marta. **A proteção dos direitos do idoso pelo Estado**. Jus. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46164/a-protecao-dos-direitos-do-idoso-pelo-estado>>. Acesso em: 02 de dez. 2022.

RAMOS, Luiz Roberto, VERAS, Renato P. e KALACHE, Alexandre. **Envelhecimento populacional: uma realidade brasileira**. Revista de Saúde Pública: São Paulo, v. 21, n. 3, p. 211-224. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89101987000300006>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

SILVA, Renata Ferreira da. **A proteção do idoso no ordenamento jurídico pátrio. Responsabilidade civil dos filhos decorrente de abandono material e afetivo**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-do-idoso-no-ordenamento-juridico-patrio-responsabilidade-civil-dos-filhos-decorrente-abandono-material-e-afetivo/401746972>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

VIEGAS, C. M. D. A. R., DE BARROS, M. F. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir. /UFRGS, v. 11, n. 3, 2016.

WOLTERECK, H. **Vida Nova Para os Velhos**. Tradução de Shajanan Flora. São Paulo: IBRASA – Instituição Brasileira de Difusão Cultural S. A., 1959.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E CERTIFICADO




Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, CAMILA PACHECO CAMARGO, professora licenciada em Licenciatura Plena Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “DISCUSSÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA SENEXÃO: medida de proteção ao idoso”, da aluna SIMONE DA SILVA LEITE, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itapuranga, 19/05/2023.


Assinatura da Professora
Titulação: Graduada



Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual de Goiás
(Renovação de reconhecimento pela Portaria nº 3.211, de 19/12/2013, publicada no D.O.E em 20/12/2013.)



O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em LETRAS no ano letivo de 2015 e o termo de colação de grau em 22 de março de 2021, confere o título de

LICENCIADA EM LETRAS

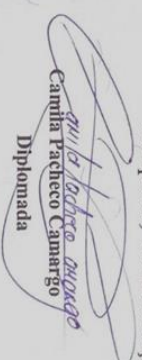
CAMILA PACHECO CAMARGO^a

brasileira, nascida a 23 de julho de 1993, em Itapuranga, Goiás, cédula de identidade nº. 5618207 2ª Via SSP-GO

e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Anápolis, 18 de março de 2022


Prof. Antônio Cravinel Borges Neto
Reitor


Camila Pacheco Camargo
Diplomada

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Diploma registrado nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 85825, Processo nº 202100020016280.

Anápolis, 18 de março de 2022

Confere:

Jane ~~Albenedra~~ Borges Arantes
Assessora Acadêmica

VISTO:

Prof. Dr. Raoni Ribeiro Mendes Fonseca Costa
~~Professor de Graduação~~

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

APOSTILA

A diplomada Camilla Pacheco Camargo concluiu no ano letivo de 2015 as habilitações:

A: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas

B: Língua Inglesa e Respectivas Literaturas

Anápolis, 18 de março de 2022

Confere:

Jane ~~Albenedra~~ Borges Arantes
Assessora Acadêmica

VISTO:

Prof. Dr. Raoni Ribeiro Mendes Fonseca Costa
~~Professor de Graduação~~

102532

ANEXO B – TERMO DE DEPÓSITO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

Termo de Depósito de TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O(A) Professor(a) Orientador(a) Leidiane Monais e Silva Mariano,
declara que o TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO cujo título é
DISCUSSÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA
SENEÇÃO - MEDINA DE PROTEÇÃO AO IDOSO
do(a) aluno(a) Simone da Silva Leite
encontra-se apto para o depósito perante a Secretaria desta instituição.

O aluno foi orientado a publicar no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA,
na disciplina de Trabalho de Curso II, e a encaminhar ao e-mail da coordenação de TCC
(leidiane.mariano@docente.fer.edu.br) o arquivo digital do Trabalho de Conclusão de
Curso em formato compatível com Microsoft Word (DOC, DOCX) e em PDF.

Rubiataba, 10/05/2023.

Simone da Silva Leite
Assinatura do Aluno(a)

[Assinatura]
Assinatura do Professor(a)
Orientador(a)